



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001820/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.765 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria LUCRO DA EXPLORAÇÃO
Recorrente Eletron-volt Engenharia Elétrica Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NOVAS CONDIÇÕES.

Para o aproveitamento do benefício de redução do imposto de renda, a partir de 1º de janeiro de 2001, o empreendimento deve estar enquadrado entre aqueles considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em ato do Poder Executivo, e, para tanto, deverá ser apresentado ao Delegado da Receita Federal novo pleito, instruído com laudo constitutivo emitido pelo Ministério da Integração Regional, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/11), relativo ao ano-calendário de 2003, decorrente da redução indevida do imposto de renda sobre o lucro da exploração, informado na DIPJ do exercício de 2004. A Descrição dos Fatos afirmou (e-fls. 03/04) que a empresa teve extinta sua autorização para beneficiar-se do incentivo fiscal pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e pelo Decreto nº 4.213, de 2002, com efeitos a partir de 01/01/2001. Para levantamento dos valores glosados no auto de infração, foram considerados os pagamentos efetuados pela contribuinte, referentes ao IRPJ dos períodos de apuração correspondentes, conforme Demonstrativo de Lançamento (e-fl. 10), já que nas DCTF apresentadas pela contribuinte não foram informados valores de IRPJ a pagar.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 157/160) assim resumida pela decisão recorrida (e-fls. 174/181):

- o contribuinte teve sua autorização para beneficiar-se do incentivo fiscal de redução através do lucro da exploração liberada em 24 de março de 1999, através da Declaração DAI/ITE 0042/1999 (fl. 146), expedida pela SUDENE, cumprindo todas as condições e obrigações necessárias para fazer uso do benefício, de acordo com a legislação em vigor na data de sua expedição. A autorização tem prazo certo e condições determinadas, como exigia a lei de sua concessão (art. 16 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e Resolução nº 6.596, de 27 de fevereiro de 1972, do Conselho Deliberativo da SUDENE), ou seja, “a empresa satisfaz, em relação à atividade por ela exercida (indicada na autorização), as condições mínimas necessárias ao gozo da redução de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, nos períodos compreendidos entre 01/01/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2008 e 01/01/2009 a 31/12/2013, do Imposto de Renda devido e adicionais não restituíveis”, de forma que a lavratura desse auto é totalmente improcedente;

- o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, confirma que “Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo”;

- assim, o benefício fiscal só acabará em 31 de dezembro de 2013, conforme exposto;

- de acordo como o art. 178 do Código Tributário Nacional (CTN), “A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”. Portanto, a redução, que na verdade é uma isenção parcial do IRPJ, foi autorizada mediante as condições que determina o art. 178 do CTN, não sendo extinta pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e Decreto nº 4.213, de 2002, pois foi concedida antes da edição das leis de

extinção, não podendo a lei retroagir para prejudicar o contribuinte;

- os arts. 1º e 2º do Decreto nº 4.213, de 2002, definem os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da antiga SUDENE, entre os quais encontra-se inserida a autuada;

- a empresa obedeceu a todas as condições e normas em vigor e enquadra-se, perfeitamente, nos requisitos exigidos pela lei, estando apta a usufruir do benefício fiscal autorizado, e tanto isso é verdade que, em 31 de julho de 2006, foi expedido o Ofício ADENE nº 3.452/2006 (fl. 147), recebido em 5 de setembro de 2006, solicitando informações sobre os incentivos fiscais usufruídos, relativos ao período empreendido entre os anos de 1996 e 2005, comprovando pela própria ADENE, substituta da SUDENE, que a empresa detém o direito ao benefício negado pela fiscalização;

- a DRJ de Manaus decidiu a favor de contribuinte, e o Primeiro Conselho de Contribuintes confirmou pelo Acórdão nº 101-93.553/01, dizendo que “a incorporadora que adquire empresa sediada na área de atuação da SUDAM e detentora de benefícios fiscais não só assume todas as obrigações da incorporada, mas também seus direitos, o que demonstra que o início e o fim da fruição dos benefícios fiscais concedidos com prazo certo e condições pré-determinadas são baseados na data da protocolização junta à autarquia designada”. No caso em questão, o período de fruição do benefício é de 01/01/1998 a 31/12/2013, o que nos garante, mais uma vez, o direito ao benefício que foi negado pela fiscalização;

- o direito adquirido mediante autorização expressa não pode, segundo a própria legislação, ser extinto, já que foi concedido anteriormente por “prazo certo e em determinadas condições”, o que nos garante o benefício fiscal questionado, amparado pelo art. 178 do CTN.

A decisão de primeira instância (Acórdão 15-16.890 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fls. 174/181) julgou procedente o lançamento. Entendeu a DRJ que as pessoas jurídicas que usufruíam o benefício de redução do IRPJ até 31 de dezembro de 2000 deveriam, em função do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.199- 14, de 2001, para continuar a usufruir o benefício, formular novo pleito, ficando o reconhecimento submetido ao disposto no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, cujo pedido deverá ser instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional de que satisfaz as novas condições para o gozo do favor fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/10/2008 (e-fl. 184) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 03/11/2008 (e-fl. 185), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969 e a Lei nº 9.532, de 1997, foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2001 pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 (MP 2.199-14, de 24 de agosto de 2001):

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2013, o percentual de trinta por cento previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Vide Decreto nº 4.213, de 2002) (Vide Lei nº 12.712, de 2012)

Este é o benefício declarado pelo recorrente em sua DIPJ Exercício 2004 (com supedâneo na Declaração DAI/ITE 0042/1999, e-fl. 169, expedida pela SUDENE), e que foi motivo de glosa pelo autuante. Alega a recorrente que a autorização tinha prazo certo e condições determinadas, como exigia a lei de sua concessão (art. 16 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963) e que o direito adquirido mediante autorização expressa não pode ser extinto por legislação superveniente (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e Decreto nº 4.213, de 2002), já que foi concedido anteriormente por “prazo certo e em determinadas condições”, o que garantiria o benefício fiscal questionado, amparado pelo art. 178 do CTN.

Mas a legislação referida (Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e Decreto nº 4.213, de 2002) claramente dispõe que as pessoas jurídicas que usufruíam o benefício de redução do IRPJ até 31 de dezembro de 2000, com empreendimentos dos setores da economia que viessem a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, deveriam, em função do disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, e para continuar a usufruir o benefício, formular novo pleito.

Afastar a aplicação da lei equivaleria a declarar sua inconstitucionalidade, o que é vedado pela Súmula n. 02 do CARF: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*". E afastar a validade do disposto no Decreto nº 4.213, de 2002, é empreendimento vedado regimentalmente (Art. 62 do RICARF).

Regulamentando o pleito, o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, preceituou que o pedido deveria ser instruído com laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional que confirmasse que satisfazia as novas condições para o gozo do favor fiscal. No mesmo sentido a Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, em seus arts. 79 a 80:

Art. 79. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto de que trata o art. 14 da Lei n 4.239, de 27 de junho de 1963, para os empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área da extinta Sudene não enquadrados, em ato do Poder Executivo, como prioritários para o desenvolvimento regional, a que se refere o caput do art. 78.

Art. 80. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 79, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 78, ficando o reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1º A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal

§ 2º As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 1º a 8º do art. 61.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa